

Assembleia Legislativa

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI 03 11

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06 / 04 / 2011

Antônio Filho
1º Secretário

Dispõe sobre a doação de imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí a pessoa física e dá outras providências.

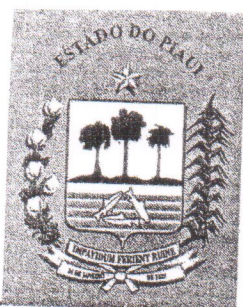
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar terras pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, a pessoa física.

Art. 2º A doação de terras a que se refere o artigo anterior, não poderá exceder a 100 hectares, nem ser inferior a fração mínima de parcelamento.

Art. 3º O beneficiário não poderá dispor, por ato "inter vivos", da área doada, pelo prazo de dez anos, a contar da data da doação, salvo se com prévia e expressa anuência do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI.

Art. 4º A doação prevista no Artigo 1º será feita mediante requerimento do interessado, dirigido ao Diretor Geral do INTERPI e que atenda as seguintes condições;

I – Ser titular de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel a ser doado ou residir em área de assentamento rural com fins sociais, criados pelo INTERPI ou outro órgão do Governo do Estado do Piauí.



Assembleia Legislativa

II – Residir e trabalhar no imóvel há mais de 05 (cinco) anos, obrigando-se o donatário a cultivar ao menos um terço da área a ser adquirida;

III- Não ser proprietário de outro imóvel rural

Art. 5º Fica preservada a destinação do imóvel à exploração racional de atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras, extrativistas, de indústria pecuária e agrícola.

Parágrafo único - O imóvel objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado, sem qualquer ônus para o doador, se o donatário der a ele destino diverso do previsto no artigo anterior.

Art. 6º As despesas com o registro do imóvel objeto de doação, correrão por conta do donatário.

Art. 7º Os atos administrativos necessários à regularização fundiária de que trata esta lei são de competência do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI.

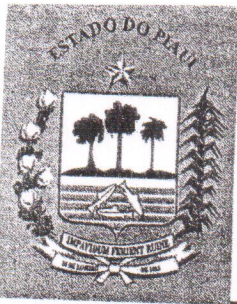
Art. 8º As disposições desta lei, não se aplicam à regularização fundiária nos municípios contemplados pela Lei nº 5.966 de 13 de janeiro de 2010.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, naquilo que não lhe for contrária, a Lei nº 4.678 de 03 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 4.979 de 27 de julho de 1997.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em 06 de Abril de 2011


Tadeu Maria
Deputado

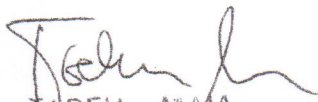


Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Estatuto da Terra, aponta a " Reforma Agrária como o conjunto de medidas que visam promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios da justiça social e aumento da produtividade", faz-se pertinente a proposição apresentada de forma a subsidiar uma efetiva prática da Reforma Agrária no Estado do Piauí.

Por uma questão de justiça social, o beneficiário não fará jus à doação de área superior a 100 hectares, dando assim, sustentação jurídica ao assentado e fracionando a terra de forma a atender um maior número possível de pequenos agricultores. De outra parte, vale salientar que a regularização nos termos propostos, nesta Lei, possibilitará ao agricultor familiar o acesso aos benefícios e incentivos na área de crédito rural e na política de habitação do Governo Federal e Estadual.


TADEU MAIA
Deputado



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 12 / 04 / 1991

Luiz Aguiar
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Legislativas

Ao Deputado

Aguiar
para relatar.

Em 13 / 04 / 1991

Aguiar
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Marechal Castelo Branco, 201-Cabral- Teresina/PI

Parecer nº. _____ /2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 03/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 03, de 06 de abril de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Tadeu Maia (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ À PESSOA FÍSICA.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é autorizar o Poder Executivo a doar, para pessoa física, terras pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí

Projeto de Lei proposto em 06 de abril de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

Eis o relatório.

Voto.

Nos termos do artigo 18, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, sempre mediante autorização legislativa. Senão vejamos:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá:



- I - sempre de avaliação;
- II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e
- III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput. (grifo nosso)

Consoante regra supra, a doação de bem imóvel público deve ser precedida de autorização legislativa, evidenciando, pois, o sistema de freios e contrapesos insculpido no artigo 2º da Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Verifica-se que o Projeto de Lei em apreço, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado à pessoa física, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis, consubstanciados na Constituição Federal, em seus artigos 2º, 25 e 34, IV.

Com efeito, a competência outorgada ao Executivo, por meio de norma genérica, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os artigos 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado.



Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Executivo.

Infere-se, pois, em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, em especial, com o princípio da separação dos poderes, sistema de freios e contrapesos, que a melhor exegese é no sentido de que toda e qualquer doação de imóvel público seja antecedida de autorização legislativa específica.

Desse modo, a necessidade de autorização legislativa será preenchida com a aprovação pela Assembléia Legislativa de projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da pessoa beneficiária, fixação da utilidade a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, dentre outros aspectos relevantes.

Ademais, a autorização genérica para doação de bens públicos diverge do sistema constitucional vigente quanto aos princípios administrativos.

É bem sabido que a Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, todavia, em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, o que não se verifica no projeto de lei em tela.

Diante do exposto, entendemos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 03/2011, haja vista a previsão genérica para doação, bem ainda a dispensa de autorização legislativa específica, infringindo, portanto, as cautelas e restrições que os atos administrativos necessariamente devem possuir.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 24 de maio de 2011.

Relato Arquivamento
APROVADO A UNANIMIDADE
em 24/05/11
Presidente da Comissão
Margarete Coelho
Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora